

## Jurisprudência

1. RPt 09-Out.-2012 (Rodrigues Pires), Proc. n.º 1012/11.4TYVNG.P1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

### Sumário:

*I – O pedido de convocação judicial de assembleia geral de sociedade comercial, a que se referem os arts. 375.º, n.º 6 do Cód. das Sociedades Comerciais e 1486.º do Cód. do Proc. Civil, não exige a apreciação pelo tribunal das razões do sócio requerente, competindo-lhe apenas verificar se a recusa foi, ou não legítima, à luz do preceituado no art. 375.º do Cód. das Sociedades Comerciais, isto é, se, formalmente, se verificam ou não os pressupostos constantes dos n.ºs 2 e 3 deste artigo.*

*II – O exercício do direito de convocar uma assembleia geral, conforme o que se estatui no n.º 3 do art. 375.º do Cód. das Sociedades Comerciais, aplicável às sociedades por quotas por força do disposto no art. 248.º, n.º 1 do mesmo diploma, está condicionado: i) à indicação precisa e concreta dos assuntos a incluir na ordem do dia; ii) à justificação da necessidade de reunião dessa assembleia.*

2. REv 18-Out.-2012 (António Manuel Ribeiro Cardoso), Proc. n.º 2992/11.5 TBSTB-A.E1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

### Sumário:

*I – Nas sociedades por quotas o prazo para o exercício judicial pela sociedade do direito de exclusão de sócio é de 90 dias a contar do conhecimento dos factos pelos sócios ou do termo da cessação da conduta infractora.*

*II – É, contudo, de cinco anos, o prazo para o exercício do direito à indemnização pelos mesmos factos ou conduta.*

3. STJ 18-Out.-2012 (Maria dos Prazeres Pizarro Beleza), Proc. n.º 160-Q/2001. L1.S1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Sumário:

*I – É ao autor que incumbe definir o pedido e a correspondente causa de pedir da acção, assim confinando o âmbito dos poderes de cognição do tribunal, balizados pelo efeito jurídico pretendido (artigos 498.º, n.º 3, 661.º e 668.º, n.º 1, e) do Código de Processo Civil) e pelo núcleo factual do qual o faz surgir (artigos 264.º, n.º 1 e 498.º, n.º 4 do mesmo Código).*

*II – O momento próprio para essa definição é a petição inicial. Salvo acordo das partes, só na réplica se pode alterar a causa de pedir (salvo se o autor utilizar uma confissão feita pelo réu) e ampliar o pedido (excepto se a ampliação se traduzir no desenvolvimento do pedido inicial).*

*III – É condição de procedência de uma acção na qual se pede a declaração de nulidade de actos gratuitos alegadamente praticados por uma sociedade comercial, com fundamento em incapacidade da sociedade, a prova da gratuitidade dos actos.*

*IV – Ao contestar a gratuitidade, a ré impugnou o carácter de liberalidade invocado pela autora para justificar a nulidade (negação indirecta dos factos constitutivos do direito invocado pela autora, artigo 489.º do Código de Processo Civil).*

*V – Incumbe à autora o ónus da prova da gratuitidade dos actos.*

4. RPt 22-Out.-2012 (Carlos Querido), Proc. n.º 512/07.5TYVNG.P1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Sumário:

*I – A renovação retroactiva de uma deliberação impugnada reconduz-se a uma substituição desta último por aquela.*

*II – Tal implica a inutilidade superveniente da lide onde se impugnou a primeira deliberação adoptada.*

5. STJ 25-Out.-2012 (Tavares de Paiva), Proc. n.º 1059/06.2TBVCD.P1.S1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Sumário:

*I – Não se podem responsabilizar as RR, membros da direcção da cooperativa, desde 1985 até 27 de Junho de 2005, pelo elevado nível de endividamento da autora à Segurança Social e à Fazenda Nacional, não obstante o incumprimento do dever de*

requerer a insolvência perante o incumprimento das obrigações daquelas entidades e a falta de apresentação das contas dos exercícios das suas gerências, quando se prova também que até 2002 a produção da autora, dependia quase em exclusivo, de um cliente (M.....) que assegurava, em maior valor os proveitos da autora e que a partir de Outubro de 2002 esta empresa reduziu significativamente as encomendas colocando a autora em sérias dificuldades financeiras para fazer face às despesas normais de exploração e que com o agravamento na crise no sector têxtil, a autora não conseguiu absorver capacidade produtiva instalada, tendo assim reduzido consideravelmente o seu volume de vendas e consequentemente os seus resultados da exploração.

II – Nos termos do art. 72.º, n.º 1, do CSC, ex vi do art. 9.º do CCoop as, aqui, RR, na qualidade de membros da direcção da autora (cooperativa), respondem para com a cooperativa pelos danos a esta causados por actos ou omissões com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.

III – O citado art. 72.º, n.º 1 – ex vi do citado art. 9.º do CCoop – estabelece uma presunção de culpa que impende sobre os gerentes ou administradores, no caso em apreço, sobre as RR, como membros da direcção da cooperativa, presunção esta que pode ser ilidida se provarem que procederam sem culpa.

IV – Quando ocorre uma reiterada falta de apresentação das contas de vários exercícios (2001, 2002, 2003 e 2004) obrigação que sobre as RR impedia na qualidade de directoras da autora, existe violação ostensiva das disposições legais do arts. 56.º e 64.º do CCoop que fazem incorrer as RR, na responsabilidade civil solidária prevista no art. 65.º do CCoop ex vi do art. 72.º, n.º1, do CSC, aqui, observado por força do art. 9.º do CCoop, sendo certo que as RR não ilidiram a presunção de culpa estabelecida no citado normativo, porquanto não provaram como lhes competia que não tiveram culpa nos danos que provocaram na autora, nomeadamente quando fazem em nome da cooperativa negócios para proveito próprio (aquisição de veículo e recebimento de cheques em seu favor) que eram da cooperativa, sendo certo também que não provaram qualquer matéria exclusiva dessa responsabilidade, nomeadamente que actuaram em termos informados, livre de qualquer interesse pessoal e segundo critérios de racionalidade empresarial – cf. art. 72.º, n.º 2, do CSC).

V – As RR também são responsáveis à luz dos citados normativos pelo pagamento de uma importância que receberam de uma seguradora em nome da autora, na sequência de um sinistro (incêndio), nomeadamente quando as próprias RR não provaram o destino dessa importância, ónus, que, aliás, sobre elas sempre impendia, também por força da inversão do ónus da prova nos termos do art. 344.º do CC, inversão esta que tem a sua justificação no facto de as RR não apresentarem contas nos diversos exercícios das suas gerências, circunstância que sempre prejudica ou dificulta a A. de saber qual o destino que foi dado a essa verba.

6. RGm 31-Out.-2012 (Ramos Lopes), Proc. n.º 255205/09.6YIPRT-E.G1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Sumário:

*I – Não contendo a sentença (proferida em procedimento instaurado contra sociedade que, por se ter extinto, veio a ser substituída pela generalidade dos sócios) o acerto da responsabilidade pessoal do antigo sócio pelo passivo social superveniente que o crédito do autor constitui (nos termos do art. 163.º, n.º 1 do CSC), não poderá ela servir de ponto de partida (de título executivo) para execução individual contra o antigo sócio (não é eficaz para execução individual).*

*II – Aferindo-se por esse título, face ao acerto das relações jurídicas que o mesmo contém, as pessoas com legitimidade processual passiva para a execução, terá de concluir-se, mesmo considerando o alargamento dessa legitimidade às pessoas abrangidas pelo caso julgado da decisão (art. 163.º, n.º 2, parte final, do CSC), que a executada (antiga sócia) não é parte legítima na execução.*

7. RCb 06-Nov.-2012 (Henrique Antunes), Proc. n.º 281/08.1TBVNO.C1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Sumário:

*I – No caso de contitularidade de quota – i.e., de haver uma quota e vários titulares dela – os contitulares devem exercer o seu direito social, designadamente o seu direito a participar nas deliberações sociais e a exercer o acto jurídico de voto, por intermédio de apenas um deles com quem a sociedade deve contactar (art.º 222.º, n.ºs 1, 2, 3 e 4 do CSC).*

*II – No caso de titularidade de quota de participação, o voto dos contitulares, diverso do representante comum, é nulo.*

*III – A nulidade do voto, de harmonia com a chamada prova de resistência, só se repercute na validade da deliberação dos sócios, se tiver sido determinante para essa deliberação, segundo a regra da maioria aplicável.*

*IV – As deliberações e os votos abusivos não são identificáveis com o abuso do direito.*

*V – As deliberações dos sócios que incorram em abuso do direito, em qualquer das suas figuras, são nulas e não simplesmente anuláveis.*

*VI – A exigência de que a vontade da sociedade de levar à apreciação de um tribunal um qualquer direito ou interesse legítimo seja exteriorizada através de uma deliberação válida não representa uma limitação arbitrária desadequada ou desrazoável do direito de acesso aos tribunais e à tutela jurisdicional efectiva.*

8. RLx 08-Nov.-2012 (Ondina Carmo Alves), Proc. n.º 7643/07.0TBOER-A.L1-2, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Sumário:

*I – A responsabilidade do exequente prevista no artigo 819.º do Código de Processo Civil depende da verificação dos requisitos processuais específicos constantes do preceito e ainda dos pressupostos gerais da responsabilidade civil.*

*II – No caso de litigância de má-fé de uma sociedade comercial, a responsabilidade processual cominada no aludido artigo 819.º do CPC – multa e indemnização – recaí sobre o representante da parte, impondo-se a observância das regras do contraditório, com a sua prévia audição.*

9. RLx 08-Nov.-2012 (Pedro Martins), Proc. n.º 1988/11.1TVLSB-B.L1-2, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Sumário:

*Se os bens arrestados pertencem à sociedade embargante, mas esta é uma sociedade por quotas unipessoal, sendo sua sócia única a sociedade arrestada, devedora do arrestante, que decidiu vender os bens daquela (sociedade totalmente dominada) para pagar as suas (da sociedade total-mente dominante) dívidas, justifica-se que se desconsidere a personalidade jurídica da embargante e se tratem os bens arrestados como se fossem da sociedade arrestada, não se levantando o arresto dos bens.*

10. STJ 13-Nov.-2012 (Gabriel Catarino), Proc. n.º 130/10.0TCFUN.L1.S1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Sumário:

*I – A deliberação de uma sociedade, que conferiu a sócio-gerente poderes de representação para a obrigar num contrato de compra e venda acoplado a um contrato de leasing do imóvel transferido para a entidade locatária, é instrumento suficiente e habilitante para a outorga da respectiva escritura de compra e venda e leasing imobiliário, apesar de tal deliberação não ter sido sujeita a registo.*

*II – Tendo a sociedade conferido os “mais amplos poderes para concretização da operação” em causa, a deliberação constitui um mandato civil sem representação, ou seja, um mandato mediante o qual a sociedade confere ao sócio-gerente poderes para praticar dois negócios jurídicos – contrato de compra e venda de um imóvel pertencente à sociedade e contrato de leasing imobiliário – tendo, pela escritura que consubstancia os negócios, o*

sócio-gerente assumido a responsabilidade de transferir para a sociedade o feixe de direitos e obrigações advenientes dos contratos celebrados.

III – A deliberação social constitui-se como mandato concreto e determinado, conferido a um dos sócios, para a prática de dois contratos civis.

IV – A posterior assumpção, pela sociedade, dos efeitos jurídicos produzidos pelos contratos celebrados na sua esfera social, traduzida no recebimento do preço da venda do imóvel e no pagamento das rendas correspondentes ao contrato de leasing, assegura que o sócio-gerente mandatado transferiu para a sociedade, por efeito do mandato assumido, o feixe de obrigações e deveres resultantes dos contratos, como decorre do tipo de mandato que assumiu (arts. 1161.º, al. e), e 1181.º, n.º 1, do CC).

V – Tendo a sociedade aceite na sua esfera de negócios os contratos celebrados, radicaram-se na sua esfera patrimonial-social os direitos, deveres e obrigações que o mandante assumiu perante o outro contraente.

11. RGm 20-Nov.-2012 (Fernando Fernandes Freitas), Proc. n.º 1/08.0TBVNC. G1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Sumário:

I – Corolário do princípio da lealdade, que decorre do compromisso dos países aderentes (ou admitidos) à (na) Comunidade Europeia, o princípio do primado do Direito da União Europeia sobre o direito nacional implica a não aplicação do direito nacional que seja incompatível com o Direito da União.

II – Os arts. 101.º e 102.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia visam proteger a concorrência no mercado, impedindo que as empresas restrinjam a concorrência entre si ou relativamente a terceiros mediante a coordenação entre elas.

III – Assim, uma “troca de informações” que constitua «prática concertada» susceptível de afectar o comércio entre os Estados-Membros, é proibida pelo art.º 101.º, do TFUE pelo que, atento o primado do Direito Europeu, esta proibição, prevalecendo sobre o direito interno, torna inoperante o direito à informação invocado pelo accionista da sociedade anónima que, no mercado, é um concorrente desta mesma sociedade.

IV – O dossier dos preços de transferência contém informações precisas sobre os custos de produção, pelo que quem a ele aceder fica igualmente com acesso à informação sobre a margem praticada pela sociedade. Assim, atenta a confidencialidade destas informações, e à sua essencialidade para a actividade da empresa, é legítimo que esta vede a um accionista seu concorrente o acesso a tais informações, recusando-lhas, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º 290.º, do CSC.

12. RLx 20-Nov.-2012 (Tomé Gomes), Proc. n.º 940/11.1TVLSB-B.L1-7, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Sumário:

*I – O direito ao reembolso da quota-parte do cooperador, nos casos em que a respectiva titularidade não seja transmissível mortis causa pelo facto de os seus sucessores não reunirem as condições de admissão como membro da cooperativa, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 25.º do Código Cooperativo, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 454/80, de 9-10, traduz-se num direito patrimonial de amortização dessa quota-parte.*

*II – Sendo um dos princípios cooperativos o da variabilidade do número de membros e do capital, não se colocam aqui questões de amortização conforme haja redução ou não do capital social, à semelhança do que sucede no caso de amortização de acções nas sociedades anónimas, havendo somente que equacionar o direito ao referido reembolso por parte dos sucessores do cooperador falecido, atenta a data da abertura da sucessão.*

*III – Trata-se, pois, dum direito social emergente do contrato de constituição da cooperativa e do inerente regime legal, que subsiste na esfera patrimonial do de cujus, sendo como tal transmissível para os respectivos herdeiros.*

*IV – Tal direito está sujeito à prescrição quinquenal estabelecida no artigo 174.º, n.º 1, alínea d), do CSC, subsidiariamente aplicável por via do artigo 9.º do Código Cooperativo.*

*V – Dado que o montante a receber é calculado pelo valor nominal dos títulos, corrigido em função da quota-parte dos excedentes ou prejuízos e das reservas não obrigatórias, nos termos do n.º 5 do artigo 25.º do Código Cooperativo, tem-se logo por vencida a obrigação, para os efeitos do artigo 174.º, n.º 1, alínea d), do CSC, podendo o respectivo direito ser também logo exercido em conformidade com o artigo 306.º, n.º 1, 1.ª parte, do CC.*

*VI – De resto, uma vez que a liquidação do seu montante é feita segundo o referido valor, pode ela ser, desde logo, promovida pelo sucessor, começando, a partir daí, a correr o prazo prescricional, nos termos da primeira parte do n.º 4 do mencionado 306.º do CC.*

13. RLx 21-Nov.-2012 (José Eduardo Sapateiro), Proc. n.º 670/11.4TTALM. L1-4, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Sumário:

*I – O registo comercial da dissolução e liquidação das sociedades comerciais implica a sua extinção, nos termos do número 2 do artigo 160.º e sem prejuízo do estatuído nos artigos 162.º a 164.º, todos do Código das Sociedades Comerciais.*

*II – A extinção da pessoa coletiva nos moldes indicados no número anterior implica a extinção do procedimento contraordenacional contra a mesma pendente.*

14. STJ 29-Nov.-2012 (Orlando Afonso), Proc. n.º 2765/08.2TBPNF.P1.S1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Sumário:

*I – Não compete ao STJ sindicar o uso que o Tribunal da Relação fez do art. 712.º do CPC, contudo compete-lhe verificar se a Relação, no uso dos poderes conferidos pelos n.ºs 1 e 2 do art. 712.º do CPC, agiu dentro dos limites traçados pela lei para os exercer.*

*II – Um sócio entra para a sociedade com uma contribuição patrimonial, sendo essa obrigação de entrada a principal obrigação dos sócios (arts. 980.º do CC e 20.º do CSC).*

*III – As novas entradas de aumento de capital – tal como as obrigações originárias e fundacionais – podem ser realizadas em dinheiro ou em espécie, ficando estas últimas sujeitas às mesmas regras de avaliação e integração previstas para a constituição da sociedade (art. 89.º, n.º 1, do CSC).*

*IV – Por entrada, em sentido técnico-jurídico, deve entender-se toda a contribuição patrimonial do sócio para a sociedade, admitindo a lei dois tipos de entradas: (i) as entradas em indústria (entradas com trabalho ou serviços por parte dos sócios) – as quais não são admissíveis nas chamadas sociedades de capitais; (ii) e as entradas em bens, rectius entradas de capital – sendo que estas últimas podem repartir-se em entradas em dinheiro e entradas em espécie.*

*V – As entradas em espécie estão sujeitas a um apertado regime legal, decorrente do art. 10.º da Directiva do Conselho n.º 77/91/CEE, exigindo-se (i) que sejam integralmente liberadas no aumento do capital social (ou da constituição da sociedade), não sendo possível o diferimento da sua realização, e que (ii) as mesmas sejam objecto de uma avaliação por parte de um revisor oficial de contas sem interesse na sociedade.*

*VI – A realização da entrada do sócio – seja no momento da constituição da sociedade, seja aquando do aumento de capital, com créditos de que o sócio seja titular, comporta várias situações: (i) compensação da entrada com crédito pré-existente, a qual não é admissível no nosso regime, sob pena de violação de norma legal imperativa, como é o art. 27.º, n.º 5, do CSC; (ii) realização de entrada através de créditos sobre a própria sociedade ou sobre terceiros (mediante cessão de créditos).*

*VII – A realização de entrada mediante cessão de créditos sobre a sociedade é, em geral, admitida, consubstanciando uma entrada em espécie.*

*VIII – Nada na lei impede que um accionista realize a sua entrada, num aumento de capital, com o crédito de que seja titular sobre a própria empresa, mediante a cessão desse crédito à sociedade, ficando a mesma – enquanto entrada em espécie – sujeita ao regime das entradas in natura, isto é, sujeito a uma avaliação por parte de um revisor oficial de contas.*



*IX – Vindo provado que a ré V entregou à ré B, com o acordo do administrador desta, diversas quantias destinadas ao futuro aumento de capital da ré B – e que a cada uma dessas entradas correspondeu um lançamento contabilístico na conta de “subscritores de capital” – resulta que não estamos em presença de uma entrada em espécie, sob a forma de uma compensação ou de uma cessão de créditos, mas sim de uma antecipada realização de entrada de capital sujeita a condição resolutiva (serem as entradas em dinheiro destinadas a um futuro e incerto aumento de capital da ré B).*

15. STJ 06-Dez.-2012 (Pires da Rosa), Proc. n.º 2460/07.0TBFAF.G1.S1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Sumário:

*I – Tendo o autor J e o réu C acordado entre si várias cessões de quotas – envolvendo uma multiplicidade de sociedades e participações sociais entre ambos, mas que a determinada altura decidiram «desirmanar» seguindo cada um o seu negócio com um percurso próprio e autónomo – e resultando desse mesmo acordo a obrigação de pagamento do réu C ao autor J do montante de € 630 000, que aquele se obrigou a pagar a este logo que formalizadas tais separações (sendo certo que os contratos de cessão de quotas foram celebrados em Março de 2007), cabia ao réu C o ónus de provar que efectuou tal pagamento, enquanto causa extintiva da sua obrigação.*

*II – Resultando provado que – após a substituição de inúmeros cheques – o réu C entregou ao autor J o cheque n.º 0. da conta n.º yyy do réu banco B, cheque esse titulado pela ré V Lda., no montante de € 630 000, e que essa mesma ré V Lda. (através do réu C) comunicou e solicitou ao réu banco B a revogação do mesmo «face à divergência de falta, vício e divergência na formação da vontade, atenta a inexistência por incumprimento de qualquer negócio subjacente», e que essa mesma ordem foi acatada pelo réu banco B (que devolveu o mesmo com a menção «cheque revogado/vício formação da vontade»), resulta claro que o único facto susceptível de consubstanciar o pagamento acordado, entre autor e réu C, não se concretizou, pelo que teria sempre que subsistir a condenação deste pagamento do montante titulado pelo cheque.*

*III – Não obstante o disposto no art. 6.º do CSC (que dispõe «Considera-se contrária ao fim da sociedade a prestação de garantias reais ou pessoais a dívidas de outras entidades, salvo se existir justificado interesse próprio da sociedade garante...»), a ré V Lda., ao subscrever o cheque, com o qual cumpria a obrigação assumida pelo réu C, co-assumiu a dívida deste, não se podendo ignorar que quem o fazia – quem subscrevia o cheque – era exactamente a mesma pessoa física que suportava a dívida original para com o autor e aquele que incorporava e representava o interesse societário que co-assumia essa dívida.*

*IV – A sociedade V Lda., ao emitir o cheque para pagamento da obrigação do réu C, mais não fez do que agir em seu interesse próprio, interesse esse consubstanciado na intenção de ter apenas como sócios o réu C e os seus filhos, sem a participação do autor.*

*V – Aligeirar responsabilidades na emissão do cheque – invocando que ao fazê-lo a sociedade estaria a agir em violação do disposto no art. 6.º do CSC – sempre configuraria um abuso de direito, na modalidade de venire contra factum proprium.*

*VI – De igual forma é de responsabilizar o réu banco B uma vez que, ao aceitar uma ordem de revogação dentro do prazo de apresentação a pagamento – cujos efeitos o art. 32.º do LUCH lhe negava – violou o direito do autor a ver cumprida a ordem de pagamento que o mesmo incorporava ou, ao menos, de ver assinalada no verso a verdadeira indicação do não pagamento por falta de provisão, com as consequências daí decorrentes.*

*VII – Assim, e conforme referido no AUJ n.º 4/2008, de 28-02-2008, «o banco é, em princípio, responsável pelo pagamento ao tomador de uma indemnização correspondente ao valor dos cheques ou, pelo menos, ao valor do prejuízo resultante do seu não pagamento, se se entender que o mesmo não é idêntico ao valor dos cheques não pagos».*

*VIII – Nem mesmo a inexistência de provisão suficiente poderia conduzir a solução diferente, sendo certo que o réu banco não cuidou sequer de afirmar qual a provisão quantitativa de que a conta dispunha, e que a ele competia o ónus de provar que o tomador do cheque havia recebido o montante do mesmo, a totalidade ou mesmo parte e que, por via disso, o prejuízo do autor seria inexistente ou diferente para menos.*

16. RLx 06-Dez-2012 (Carla Mendes), Proc. n.º 1394/11.8TYLSB.L1-8, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

#### Sumário:

*I – Os deveres de diligência e de lealdade do gerente consagrados no artigo 64.º Código das Sociedades Comerciais devem ser apreciados segundo um padrão objectivo, como o comportamento de um gestor dotado de certas qualidades, afastando o critério da culpa do bonus pater familiae.*

*II – O conceito de justa causa previsto no artigo 257.º Código das Sociedades Comerciais é um conceito indeterminado e deverá ser aferido pelos deveres de diligência e lealdade definido no artigo 64.º Código das Sociedades Comerciais.*

*III – A actuação do gerente que viole os deveres de diligência, lealdade, informação, impossibilitando a continuação da relação de confiança que o exercício do cargo supõe (não sendo exigível à sociedade, segundo os ditames de boa-fé, a continuação da relação contratual), preenche o conceito de justa causa de destituição de gerente (artigo 257.º Código das Sociedades Comerciais).*

17. RPt 19-Dez.-2012 (Rodrigues Pires), Proc. n.º 267/11.9TBCNF.P1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Sumário:

*I – Após a declaração de insolvência de uma sociedade, os poderes de administração da massa insolvente são normalmente subtraídos ao devedor e seus administradores, ficando a pertencer ao administrador da insolvência.*

*II – No aumento de capital as entradas devem, em regra, ser feitas no acto em que se efectue esse aumento, salvo nos casos, em que tal sendo permitido pela lei, for estipulado contratualmente o seu diferimento.*

*III – O regime dos arts. 203.º e 204.º do Cód. das Sociedades Comerciais – interpelação do sócio para efectuar o pagamento das entradas referentes ao aumento de capital; exclusão da sociedade e perda total ou parcial da quota em caso de não pagamento – é de aplicar apenas aos casos em que foi convencionado o diferimento de tais entradas.*

*IV – A não celebração do contrato de mútuo de valor superior a 25.000,00 € através de escritura pública ou de documento particular autenticado não impõe que este tenha de ser dado como não provado; implica antes a sua nulidade, por falta de forma, e a conseqüente obrigação de restituir tudo o que haja sido prestado.*

D.C.G.